

ACÓRDÃO Nº 12753/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 001.517/2014-7
2. Grupo I – Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Interessada/responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde – Funasa.
 - 3.2. Responsáveis: Lauraci Martins de Oliveira (CPF 167.978.094-87) e José Alberto Azevedo (CPF 152.939.552-68).
4. Unidade: Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada em desfavor de Lauraci Martins de Oliveira e de José Alberto Azevedo, ex-prefeitos municipais de Olho D'Água das Cunhãs/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa ao município, no exercício de 2006, relativos ao convênio 1.492/2004 (Siafi 530.988), cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água na localidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 8º; 214, inciso III, alínea “a”; 209, § 7º; e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. acolher parcialmente as justificativas de José Alberto Azevedo e excluí-lo deste processo;

9.2. considerar revel Lauraci Martins de Oliveira;

9.3. julgar irregulares as suas contas;

9.4. condená-la ao recolhimento à Funasa dos valores abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora das respectivas datas de ocorrência até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
39.436,80	5/4/2006
39.436,00	16/6/2006

9.5. aplicar-lhe multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Funasa e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16º, § 3º, da Lei 8.433/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 41/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12753-41/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador